

REGULAMENTO (CEE) Nº 3940/92 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1992

que altera determinados montantes da ajuda para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremçoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremçoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2736/92 da Comissão ⁽³⁾ altera as taxas de conversão agrícola fixadas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3197/92 ⁽⁵⁾; que, para a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾, é conveniente alterar, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 1992, os montantes em moedas nacionais das ajudas fixadas antecipadamente pelos regulamentos adoptados antes de 17 de Setembro de 1992, que tinham em conta taxas de conversão agrícola válidas nas respectivas datas de entrada em vigor; que foram estabelecidos montantes de ajuda definitivos para a campanha de comercialização de 1992/1993, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 3083/92 da Comissão ⁽⁸⁾, para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremçoços doces,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda fixados antecipadamente em certificados emitidos antes de 17 de Setembro de 1992, mas utilizados para a identificação das ervilhas, favas, favas forrageiras e dos tremçoços doces após aquela data, constantes dos anexos dos regulamentos (CEE) nº 648/92 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 800/92 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 949/92 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1103/92 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1254/92 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1394/92 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1534/92 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1709/92 ⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1791/92 ⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 1967/92 ⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 2208/92 ⁽¹⁹⁾, (CEE) nº 2394/92 ⁽²⁰⁾, (CEE) nº 2537/92 ⁽²¹⁾, (CEE) nº 2677/92 ⁽²²⁾ e (CEE) nº 2702/92 ⁽²³⁾ da Comissão, que fixam um montante da ajuda no sector das ervilhas, favas, favas forrageiras e dos tremçoços doces, são substituídos pelos montantes constantes dos quadros dos anexos do presente regulamento.

Artigo 2

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 92.

⁽³⁾ JO nº L 277 de 22. 9. 1992, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 92.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 314 de 30. 10. 1992 p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 69 de 14. 3. 1992, p. 38.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 34.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 7.

⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 44.

⁽¹³⁾ JO nº L 131 de 16. 5. 1992, p. 15.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 18.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 162 de 16. 6. 1992, p. 8.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 42.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 66.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 197 de 16. 7. 1992, p. 58.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 41.

⁽²⁰⁾ JO nº L 233 de 15. 8. 1992, p. 19.

⁽²¹⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 37.

⁽²²⁾ JO nº L 271 de 16. 9. 1992, p. 13.

⁽²³⁾ JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 59.

ANEXO I

MONTANTE DA AJUDA FINAL

ERVILHAS, FAVAS E FAVAS FORRAGEIRAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

— colhidas na Grécia —

(Em Dra/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	2 915,55						
800/92	1. 4. 1992	2 915,55	2 961,42					
949/92	16. 4. 1992	2 855,68	2 901,59					
1103/92	1. 5. 1992	2 855,68	2 901,59	2 947,49				
1254/92	16. 5. 1992	2 824,48	2 870,40	2 916,32				
1394/92	1. 6. 1992	2 824,48	2 870,40	2 916,32	2 962,24			
1534/92	16. 6. 1992	2 824,48	2 870,40	2 916,32	2 962,24			
1709/92	1. 7. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81		
1791/92	2. 7. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81		
1967/92	16. 7. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81		
2208/92	1. 8. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81	3 344,73	
2394/92	16. 8. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81	3 344,73	
2537/92	1. 9. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81	3 344,73	3 390,65
2677/92	16. 9. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81	3 344,73	3 390,65
2702/92	17. 9. 1992	3 115,12	3 161,04	3 206,97	3 252,89	3 298,81	3 344,73	3 390,65

— colhidas na Itália —

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de	
		Setembro	Outubro
648/92	16. 3. 1992	17 545	
800/92	1. 4. 1992	17 545	17 831
949/92	16. 4. 1992	17 545	17 831
1103/92	1. 5. 1992	17 545	17 831
1254/92	16. 5. 1992	17 545	17 831
1394/92	1. 6. 1992	17 545	17 831
1534/92	16. 6. 1992	17 545	17 831
1709/92	1. 7. 1992	19 351	19 636
1791/92	2. 7. 1992	19 351	19 636
1967/92	16. 7. 1992	19 351	19 636
2208/92	1. 8. 1992	19 351	19 636
2394/92	16. 8. 1992	19 351	19 636
2537/92	1. 9. 1992	19 351	19 636
2677/92	16. 9. 1992	19 351	19 636
2702/92	17. 9. 1992	19 351	19 636

— colhidas no Reino Unido —

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	7,958						
800/92	1. 4. 1992	7,958	8,087					
949/92	16. 4. 1992	7,958	8,087					
1103/92	1. 5. 1992	7,958	8,087	8,217				
1254/92	16. 5. 1992	7,958	8,087	8,217				
1394/92	1. 6. 1992	7,958	8,087	8,217	8,346			
1534/92	16. 6. 1992	7,958	8,087	8,217	8,346			
1709/92	1. 7. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294		
1791/92	2. 7. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294		
1967/92	16. 7. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294		
2208/92	1. 8. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294	9,424	
2394/92	16. 8. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294	9,424	
2537/92	1. 9. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294	9,424	9,553
2677/92	16. 9. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294	9,424	9,553
2702/92	17. 9. 1992	8,777	8,906	9,036	9,165	9,294	9,424	9,553

— colhidas em Espanha —

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	1 498,48						
800/92	1. 4. 1992	1 498,48	1 522,84					
949/92	16. 4. 1992	1 498,48	1 522,84					
1103/92	1. 5. 1992	1 498,48	1 522,84	1 547,20				
1254/92	16. 5. 1992	1 498,48	1 522,84	1 547,20				
1394/92	1. 6. 1992	1 498,48	1 522,84	1 547,20	1 571,57			
1534/92	16. 6. 1992	1 498,48	1 522,84	1 547,20	1 571,57			
1709/92	1. 7. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12		
1791/92	2. 7. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12		
1967/92	16. 7. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12		
2208/92	1. 8. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12	1 774,49	
2394/92	16. 8. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12	1 774,49	1 798,85
2537/92	1. 9. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12	1 774,49	1 798,85
2677/92	16. 9. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12	1 774,49	1 798,85
2702/92	17. 9. 1992	1 652,67	1 677,04	1 701,40	1 725,76	1 750,12	1 774,49	1 798,85

Montantes a deduzir no caso de

Ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 10,49

Ervilhas, favas e favas forrageiras utilizadas em Portugal (Esc): 12,38

ANEXO II

MONTANTE PARCIAL DA AJUDA

ERVILHAS, FAVAS E FAVAS FORRAGEIRAS DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

— colhidas na Grécia —

(Em Dra/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	3 269,47						
800/92	1. 4. 1992	3 281,43	3 315,05					
949/92	16. 4. 1992	3 255,99	3 301,61					
1103/92	1. 5. 1992	3 238,68	3 284,58	3 347,51				
1254/92	16. 5. 1992	3 168,31	3 214,23	3 319,15				
1394/92	1. 6. 1992	3 210,16	3 256,08	3 166,28	3 211,91			
1534/92	16. 6. 1992	3 170,93	3 216,56	3 149,13	3 194,76			
1709/92	1. 7. 1992	3 342,12	3 313,05	3 358,97	3 404,60	3 362,46		
1791/92	2. 7. 1992	3 342,12	3 313,05	3 358,97	3 404,60	3 362,46		
1967/92	16. 7. 1992	3 438,03	3 450,53	3 488,02	3 533,94	3 538,01		
2208/92	1. 8. 1992	3 422,91	3 452,27	3 498,19	3 543,82	3 565,04	3 610,67	
2394/92	16. 8. 1992	3 466,22	3 487,15	3 533,07	3 578,70	3 599,92	3 645,55	
2537/92	1. 9. 1992	3 420,01	3 465,64	3 511,56	3 557,19	3 571,14	3 617,06	3 662,70
2677/92	16. 9. 1992	3 420,01	3 465,64	3 511,56	3 557,19	3 571,14	3 617,06	3 662,70
2702/92	17. 9. 1992	3 332,81	3 386,87	3 449,36	3 494,99	3 507,49	3 553,41	3 599,04

— colhidas no Reino Unido —

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	8,976						
800/92	1. 4. 1992	9,010	9,104					
949/92	16. 4. 1992	9,094	9,222					
1103/92	1. 5. 1992	9,045	9,174	9,352				
1254/92	16. 5. 1992	8,927	9,056	9,352				
1394/92	1. 6. 1992	9,045	9,174	8,921	9,050			
1534/92	16. 6. 1992	8,934	9,063	8,873	9,001			
1709/92	1. 7. 1992	9,416	9,335	9,464	9,593	9,474		
1791/92	2. 7. 1992	9,416	9,335	9,464	9,593	9,474		
1967/92	16. 7. 1992	9,687	9,722	9,828	9,957	9,968		
2208/92	1. 8. 1992	9,644	9,727	9,856	9,985	10,045	10,173	
2394/92	16. 8. 1992	9,766	9,825	9,954	10,083	10,143	10,271	
2537/92	1. 9. 1992	9,636	9,765	9,894	10,022	10,062	10,191	10,320
2677/92	16. 9. 1992	9,636	9,765	9,894	10,022	10,062	10,191	10,320
2702/92	17. 9. 1992	9,390	9,543	9,719	9,847	9,882	10,012	10,140

— colhidas em Espanha —

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	1 690,14						
800/92	1. 4. 1992	1 696,62	1 714,35					
949/92	16. 4. 1992	1 712,35	1 736,56					
1103/92	1. 5. 1992	1 703,09	1 727,46	1 760,92				
1254/92	16. 5. 1992	1 680,89	1 705,25	1 760,92				
1394/92	1. 6. 1992	1 703,09	1 727,46	1 679,81	1 704,02			
1534/92	16. 6. 1992	1 682,28	1 706,49	1 670,71	1 694,22			
1709/92	1. 7. 1992	1 773,10	1 757,68	1 782,04	1 806,25	1 783,89		
1791/92	2. 7. 1992	1 773,10	1 757,68	1 782,04	1 806,25	1 783,89		
1967/92	16. 7. 1992	1 823,98	1 830,61	1 850,51	1 874,87	1 877,03		
2208/92	1. 8. 1992	1 815,97	1 831,54	1 855,90	1 880,11	1 891,37	1 915,58	
2394/92	16. 8. 1992	1 838,94	1 850,04	1 874,41	1 898,62	1 909,87	1 934,08	
2537/92	1. 9. 1992	1 814,42	1 838,63	1 863,00	1 887,20	1 894,61	1 918,97	1 943,18
2677/92	16. 9. 1992	1 814,42	1 838,63	1 863,00	1 887,20	1 894,61	1 918,97	1 943,18
2702/92	17. 9. 1992	1 768,17	1 796,85	1 830,00	1 854,21	1 860,84	1 885,20	1 909,41

— colhidas em Itália —

(Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de	
		Setembro	Outubro
648/92	16. 3. 1992	19 790	
800/92	1. 4. 1992	19 865	20 073
949/92	16. 4. 1992	20 050	20 333
1103/92	1. 5. 1992	19 941	20 226
1254/92	16. 5. 1992	19 681	19 966
1394/92	1. 6. 1992	19 941	20 226
1534/92	16. 6. 1992	19 697	19 981
1709/92	1. 7. 1992	20 761	20 580
1791/92	2. 7. 1992	20 761	20 580
1967/92	16. 7. 1992	21 357	21 434
2208/92	1. 8. 1992	21 263	21 445
2394/92	16. 8. 1992	21 532	21 662
2537/92	1. 9. 1992	21 245	21 528
2677/92	16. 9. 1992	21 245	21 528
2702/92	17. 9. 1992	20 703	21 039

Montantes a deduzir no caso de utilização em Espanha

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	6,63						
800/92	1. 4. 1992	6,48	6,48					
949/92	16. 4. 1992	6,48	6,48					
1103/92	1. 5. 1992	6,48	6,48	6,48				
1254/92	16. 5. 1992	6,63	6,63	6,48				
1394/92	1. 6. 1992	6,48	6,48	6,94	6,94			
1534/92	16. 6. 1992	6,63	6,63	7,09	6,94			
1709/92	1. 7. 1992	6,01	6,17	6,32	6,17	6,63		
1791/92	2. 7. 1992	6,01	6,17	6,32	6,17	6,63		
1967/92	16. 7. 1992	5,71	5,86	5,86	5,86	5,86		
2208/92	1. 8. 1992	5,71	5,71	5,86	5,71	6,01	5,86	
2394/92	16. 8. 1992	5,55	5,71	5,71	5,71	5,86	5,71	
2537/92	1. 9. 1992	5,86	5,71	5,86	5,71	5,86	5,86	5,86
2677/92	16. 9. 1992	5,86	5,71	5,86	5,71	5,86	5,86	5,86
2702/92	17. 9. 1992	6,01	6,01	6,01	5,86	6,01	6,17	6,01

ANEXO III

MONTANTE PARCIAL DA AJUDA

TREMOÇOS DOCES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL

— colhidos na Grécia —

(Em Dra/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	4 139,88						
800/92	1. 4. 1992	4 155,82	4 139,88					
949/92	16. 4. 1992	4 142,21	4 142,21					
1103/92	1. 5. 1992	4 119,13	4 119,13	4 142,21				
1254/92	16. 5. 1992	4 035,88	4 035,88	4 114,94				
1394/92	1. 6. 1992	4 091,69	4 091,69	3 910,91	3 910,91			
1534/92	16. 6. 1992	4 039,37	4 039,37	3 888,24	3 888,24			
1709/92	1. 7. 1992	4 267,82	4 168,13	4 168,13	4 168,13	4 050,41		
1791/92	2. 7. 1992	4 267,82	4 168,13	4 168,13	4 168,13	4 050,41		
1967/92	16. 7. 1992	4 395,41	4 351,23	4 340,19	4 340,19	4 284,96		
2208/92	1. 8. 1992	4 375,65	4 353,56	4 353,56	4 353,56	4 320,71	4 320,71	
2394/92	16. 8. 1992	4 433,19	4 400,06	4 400,06	4 400,06	4 367,22	4 367,22	
2537/92	1. 9. 1992	4 371,29	4 371,29	4 371,29	4 371,29	4 328,85	4 328,85	4 328,85
2677/92	16. 9. 1992	4 371,29	4 371,29	4 371,29	4 371,29	4 328,85	4 328,85	4 328,85
2702/92	17. 9. 1992	4 255,32	4 266,07	4 288,45	4 288,45	4 243,98	4 243,98	4 243,98

— colhidos no Reino Unido —

(Em £/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	11,437						
800/92	1. 4. 1992	11,483	11,437					
949/92	16. 4. 1992	11,594	11,594					
1103/92	1. 5. 1992	11,528	11,528	11,594				
1254/92	16. 5. 1992	11,371	11,371	11,594				
1394/92	1. 6. 1992	11,528	11,528	11,019	11,019			
1534/92	16. 6. 1992	11,381	11,381	10,955	10,955			
1709/92	1. 7. 1992	12,025	11,744	11,744	11,744	11,412		
1791/92	2. 7. 1992	12,025	11,744	11,744	11,744	11,412		
1967/92	16. 7. 1992	12,384	12,260	12,229	12,229	12,073		
2208/92	1. 8. 1992	12,328	12,266	12,266	12,266	12,174	12,174	
2394/92	16. 8. 1992	12,491	12,397	12,397	12,397	12,305	12,305	
2537/92	1. 9. 1992	12,316	12,316	12,316	12,316	12,197	12,197	12,197
2677/92	16. 9. 1992	12,316	12,316	12,316	12,316	12,197	12,197	12,197
2702/92	17. 9. 1992	11,989	12,020	12,083	12,083	11,958	11,958	11,958

— colhidos em Espanha —

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	2 153,50						
800/92	1. 4. 1992	2 162,14	2 153,50					
949/92	16. 4. 1992	2 183,11	2 183,11					
1103/92	1. 5. 1992	2 170,77	2 170,77	2 183,11				
1254/92	16. 5. 1992	2 141,17	2 141,17	2 183,11				
1394/92	1. 6. 1992	2 170,77	2 170,77	2 074,86	2 074,86			
1534/92	16. 6. 1992	2 143,02	2 143,02	2 062,83	2 062,83			
1709/92	1. 7. 1992	2 264,21	2 211,32	2 211,32	2 211,32	2 148,88		
1791/92	2. 7. 1992	2 264,21	2 211,32	2 211,32	2 211,32	2 148,88		
1967/92	16. 7. 1992	2 331,91	2 308,47	2 302,61	2 302,61	2 273,31		
2208/92	1. 8. 1992	2 321,42	2 309,70	2 309,70	2 292,28	2 292,28	2 292,28	
2394/92	16. 8. 1992	2 351,95	2 334,37	2 334,37	2 334,37	2 316,95	2 316,95	
2537/92	1. 9. 1992	2 319,11	2 319,11	2 319,11	2 319,11	2 296,60	2 296,60	2 296,60
2677/92	16. 9. 1992	2 319,11	2 319,11	2 319,11	2 319,11	2 296,60	2 296,60	2 296,60
2702/92	17. 9. 1992	2 257,58	2 263,29	2 275,16	2 275,16	2 251,57	2 251,57	2 251,57

— colhidos em Itália —

(Em Lit/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de	
		Setembro	Outubro
648/92	16. 3. 1992	25 215	
800/92	1. 4. 1992	25 316	25 215
949/92	16. 4. 1992	25 562	25 562
1103/92	1. 5. 1992	25 417	25 417
1254/92	16. 5. 1992	25 070	25 070
1394/92	1. 6. 1992	25 417	25 417
1534/92	16. 6. 1992	25 092	25 092
1709/92	1. 7. 1992	26 511	25 892
1791/92	2. 7. 1992	26 511	25 892
1967/92	16. 7. 1992	27 304	27 029
2208/92	1. 8. 1992	27 181	27 044
2394/92	16. 8. 1992	27 539	27 333
2537/92	1. 9. 1992	27 154	27 154
2677/92	16. 9. 1992	27 154	27 154
2702/92	17. 9. 1992	26 434	26 500

Montantes a deduzir em caso de utilização em Espanha

(Em Pta/100 kg)

Regulamento (CEE) nº	Data de entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda em caso de fixação antecipada para os meses de						
		Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
648/92	16. 3. 1992	8,79						
800/92	1. 4. 1992	8,63	8,79					
949/92	16. 4. 1992	8,63	8,63					
1103/92	1. 5. 1992	8,63	8,63	8,63				
1254/92	16. 5. 1992	8,79	8,79	8,63				
1394/92	1. 6. 1992	8,63	8,63	9,25	9,25			
1534/92	16. 6. 1992	8,94	8,94	9,41	9,41			
1709/92	1. 7. 1992	8,02	8,48	8,48	8,48	8,79		
1791/92	2. 7. 1992	8,02	8,48	8,48	8,48	8,79		
1967/92	16. 7. 1992	7,56	7,86	7,86	7,86	8,02		
2208/92	1. 8. 1992	7,71	7,71	7,71	7,71	7,86	7,86	
2394/92	16. 8. 1992	7,56	7,56	7,56	7,56	7,71	7,71	
2537/92	1. 9. 1992	7,71	7,71	7,71	7,71	7,71	7,71	7,71
2677/92	16. 9. 1992	7,71	7,71	7,71	7,71	7,71	7,71	7,71
2702/92	17. 9. 1992	8,17	8,02	8,02	8,02	8,17	8,17	8,17

ANEXO IV

TAXA DE CONVERSÃO A UTILIZAR

— aplicável a partir de 16 de Março de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	235,957	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,711900

— aplicável a partir de 1 de Abril de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	235,957	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,714214

— aplicável a partir de 16 de Abril de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	239,353	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	176,988	0,710357

— aplicável a partir de 1 de Maio de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	239,353	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	173,915	0,703336

— aplicável a partir de 16 de Maio de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	242,123	128,883	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	171,432	0,703336

— aplicável a partir de 1 de Junho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	244,705	128,366	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,832	0,703336

— aplicável a partir de 16 de Junho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	247,243	128,366	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,832	0,703336

— aplicável a partir de 1 de Julho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,301	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,536	0,704647

— aplicável a partir de 2 de Julho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,301	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,536	0,704647

— aplicável a partir de 16 de Julho de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,429	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,696904

— aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	130,552	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,696904

— aplicável a partir de 16 de Agosto de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,942	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	172,969	0,720432

— aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	251,757	130,391	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	177,640	0,720432

— aplicável a partir de 16 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	42,4032	7,84195	2,05586	251,757	130,391	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	177,640	0,720432

— aplicável a partir de 17 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,726	131,222	6,82216	0,759300	1 636,61	2,29193	177,208	0,722129

— aplicável a partir de 22 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	139,448	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	176,289	0,755006

— aplicável a partir de 24 de Setembro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	139,898	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	172,294	0,777949

— aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	137,512	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	176,481	0,777949

— aplicável a partir de 7 de Outubro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	253,555	137,512	6,82216	0,759300	1 759,97	2,29193	176,481	0,800437

— aplicável a partir de 16 de Outubro de 1992 —

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ecu =	41,9547	7,75901	2,03412	255,153	140,422	6,82216	0,759300	1 759,97	2,29193	176,481	0,786924